



OS CRIMES VIRTUAIS SOB A LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

CYBERCRIMES IN THE LIGHT OF BRAZILIAN LEGISLATION

LA RESPONSABILIDAD LABORAL DEL SOCIO EN EL GRUPO ECONÓMICO

Ludmila Rodrigues da Silva¹

e565363

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i6.5363>

PUBLICADO: 06/2024

RESUMO

O presente estudo tem como abordagem o marco civil da internet e as tratativas sobre os crimes virtuais (*cybercrimes*), compreendendo como a lei surgiu e quais foram suas contribuições para o ordenamento jurídico. Atualmente, a comunicação mundial tem sido considerada por meio da interação digital, e a internet, que é maior rede que interliga meios de comunicações e usuários mundialmente, pode trazer benefícios, mas também causar malefícios tanto para a vida pessoal, como profissional e judicial. Nessa sociedade, para expressar a opinião ou invadir a privacidade de outrem, é preciso seguir regras e padrões estabelecidos, para não discorrer na prática ilícita no meio digital. Dessa forma, este artigo visa enfatizar os crimes virtuais e digitais e seus aspectos, bem como dispor da legislação vigente referente ao assunto e a penalidade destes delitos. O presente trabalho utilizou a revisão bibliográfica como metodologia, tendo como fonte de consulta uma variedade literária relacionada ao tema estudado, tais como o uso de artigos, livros e teses sobre o tema. Constatou-se que a legislação brasileira busca adaptar-se aos desafios da era digital, especialmente no combate às *fake news* e crimes cibernéticos. Espera-se entender sobre a importância de se tratar do tema, já que é frequente a incidência de crimes praticados na internet ou por meio dela, considerados crimes cibernéticos, os quais também são tratados e têm uma atenção especial por parte do âmbito legislativo e penal.

PALAVRAS-CHAVE: Mundo Virtual. Crimes Cibernéticos. Marco Civil.

ABSTRACT

This study focuses on the civil framework for the internet and the discussions on cybercrimes, understanding how the law emerged, understanding how the law emerged and what its contributions were to the legal system. Currently, global communication is facilitated through digital interaction, and the internet, which is the largest network that interconnects means of communications and users worldwide, can bring benefits, but also cause harm to both personal, professional and judicial life. In this society where expressing one's opinion or invading someone else's privacy, it is necessary to follow established rules and standards, so that illicit practices do not occur in the digital environment. Therefore, this article aims to emphasize virtual and digital crimes and their aspects, as well as provide current legislation regarding the subject, and the penalty for these crimes. The present work used bibliographic review as a methodology, using as a source of consultation a literary variety related to the topic studied, such as the use of articles, books and theses on the topic. It was found that Brazilian legislation seeks to adapt to the challenges of the digital era, especially in combating fake news and cybercrimes. It is expected to understand the importance of addressing the topic, as there is a frequent incidence of crimes committed on or through the internet, considered cybercrimes, which are also treated and receive special attention from the legislative and criminal spheres.

KEYWORDS: Virtual World. Cybercrime. Marco Civil.

RESUMEN

Este estudio se centra en el marco civil de Internet y el tratamiento de los delitos virtuales (ciberdelitos), entendiendo cómo surgió el derecho y cuáles fueron sus contribuciones al sistema jurídico. Actualmente, la comunicación global ha sido considerada a través de la interacción digital, e internet, que es la red más grande que interconecta medios de comunicación y usuarios a nivel

¹ Centro Universitário de Goiatuba (Unicerrado).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS CRIMES VIRTUAIS SOB A LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA
Ludmila Rodrigues da Silva

mundial, puede traer beneficios, pero también causar daños tanto a la vida personal, profesional y judicial. En esta sociedad donde expresar la propia opinión o invadir la privacidad de otra persona, es necesario seguir reglas y estándares establecidos, para que no se produzcan prácticas ilícitas en el entorno digital. Por lo tanto, este artículo tiene como objetivo enfatizar los delitos virtuales y digitales y sus vertientes, así como brindar la legislación vigente sobre la materia y la sanción de estos delitos. El presente trabajo utilizó como metodología la revisión bibliográfica, utilizando como fuente de consulta una variedad literaria relacionada con el tema estudiado, como el uso de artículos, libros y tesis sobre el tema. Se constató que la legislación brasileña busca adaptarse a los desafíos de la era digital, especialmente en el combate a las noticias falsas y los delitos cibernéticos. Se espera comprender la importancia de abordar el tema, ya que es frecuente la incidencia de delitos cometidos en o a través de internet, considerados delitos cibernéticos, los cuales también son tratados y reciben especial atención desde el ámbito legislativo y penal.

PALABRAS CLAVE: Mundo Virtual. Delitos informáticos. Marco Civil.

INTRODUÇÃO

Com o advento da tecnologia, a comunicação e a transmissão de informações se tornaram mais ágeis e práticas. Entretanto, esse avanço tecnológico também proporcionou um aumento significativo dos crimes virtuais. Dentre os delitos mais comuns, destacam-se a invasão de sistemas, o roubo de dados pessoais, o *phishing* e a disseminação de vírus (Alexandre *et al.*, 2023).

A internet é um meio de comunicação de grande eficácia para nosso meio atual, pois com ela conseguimos de forma ágil trocar correspondências, arquivos, ideias e comunicar-se em tempo real, pesquisa documental e até mesmo fazer compras *online* no conforto de casa. O homem sempre fez o uso dúplice de novos equipamentos e tecnologias com intuito de facilitar a operacionalização de determinadas atividades, porém, é notório que são utilizadas também em atos destrutivos, apontando para a destinação diversa dos meios de equipamentos e tecnologias (Machado; Silva, 2016).

Diante os benefícios que o grande desenvolvimento tem oferecido, a sociedade acaba recebendo consequências, como os impactos causados pelo avanço digital, como o surgimento dos criminosos neste ambiente, sabe-se que criminosos especializados na linguagem digital apresentam grandes riscos à sociedade por terem grande capacidade em praticar crimes, ou seja, delitos no espaço digital, riscos que decorrem da vulnerabilidade dos usuários, resultadas dos impactos que tem sofrido no processo do desenvolvimento social, logo, a nova era da internet exige uma mudança mais ampla na forma como o Direito Penal é refletido e aplicado em sua prática cotidiana (Silva, 2022).

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) foi sancionado em 2014 e regula os direitos e deveres dos internautas. Ele protege os dados pessoais e a privacidade dos usuários. Dessa forma, somente mediante ordem judicial pode haver quebra de dados e informações particulares existentes em sites ou redes sociais (CNJ, 2018).

Dessa forma, o tratamento legal para os crimes cibernéticos quando feito de forma efetiva e abrangente, considerando não apenas a privacidade dos usuários, mas o tratamento adequado por parte do legislativo, diminui além das repercussões por parte do particular, mas previne e diminui outras consequências que afetam um território, tanto na economia, política e aspectos do âmbito social, que podem gerar conflitos mais sérios, desencadeando até mesmo guerras ou induzindo até o



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS CRIMES VIRTUAIS SOB A LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA
Ludmila Rodrigues da Silva

terrorismo, dessa forma, há de se considerar que quando há um amparo legal efetivo tanto no âmbito nacional como internacional, em relação aos crimes praticados via internet, a segurança de pessoas e territórios podem ser mais abrangentes e eficientes.

Sendo assim, o presente texto objetiva tratar sobre o tratamento dos crimes cibernéticos sob a luz da legislação brasileira, bem como abordar conceitos e aspectos históricos, e ainda discutir a importância das regulamentações sobre o mundo cibernético e seu funcionamento e por fim atentar o Poder Público na importância de sua atuação para trazer medidas cabíveis ao combate dos crimes cibernéticos visando ao aumento da segurança.

O método de pesquisa utilizado para o desenvolvimento desse texto, é de cunho bibliográfico, com análise qualitativa de dados, aprofundando na lei, doutrina e jurisprudência sobre o tratamento aos crimes cibernéticos, analisando situações que tipificam tais crimes.

1. CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DE CRIMES VIRTUAIS E DIGITAIS

Os *cybercrimes*, crimes cibernéticos, crimes informáticos, ou crimes na internet – todos nomes dados aos crimes praticados por meio da rede mundial de computadores – propagaram-se com o advento da internet, em razão das diversificadas maneiras de interação entre os indivíduos que surgiram ao longo do tempo. Da mesma maneira que novas modalidades de interação entre os usuários surgiram, em proporção semelhante, nasceram novos meios de praticar crimes (Nascimento, 2017).

No que tange à conceituação, *cybercrime* (Interpol, 2015) é a atividade criminosa ligada diretamente a qualquer ação ou prática ilícita na Internet. Esse crime consiste em fraudar a segurança de computadores, sistema de comunicação e redes corporativas.

Gimenes (2013) conceitua os *cybercrimes* em:

Ao lado dos benefícios que surgiram com a disseminação dos computadores e do acesso à Internet, surgiram crimes e criminosos especializados na linguagem informática, proliferando-se por todo o mundo. Tais crimes são chamados de crimes virtuais, digitais, informáticos, telemáticos, de alta tecnologia, crimes por computador, fraude informática, delitos cibernéticos, crimes transnacionais, dentre outras nomenclaturas. À medida que o número de conexões entre computadores cresce, cresce também o da criminalidade neste meio, com criminosos incentivados pelo anonimato oferecido pela rede e pelas dificuldades de investigação no ambiente virtual (Gimenes, 2013, p. 4).

A multiplicidade de crimes que podem ser cometidos no ambiente virtual também é um desafio. Souza (2021) enfatiza que, além dos tradicionais crimes contra a honra e contra o patrimônio, a internet possibilitou a prática de delitos de natureza mais complexa, como os crimes contra a organização do trabalho e contra a economia popular.

Conforme Damásio de Jesus (2016) sobre o conceito jurídico de crimes cibernéticos: “Crime informático é um fenômeno inerente às transformações tecnológicas que a sociedade experimenta e que influenciam diretamente no Direito Penal”.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS CRIMES VIRTUAIS SOB A LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA
Ludmila Rodrigues da Silva

Os crimes cibernéticos causam impactos sociais, econômicos e jurídicos, nos últimos anos foram marcados pelos avanços tecnológicos e marcado pela modernidade, mas também responsável pelos diversos crimes que se espalham cada vez mais (Santos, 2023).

1.1 Tipos de crimes cibernéticos no Brasil

O levantamento da Roland Berger aponta que o Brasil já ultrapassou o volume de ataques do ano passado apenas no primeiro semestre de 2021, com um total de 9,1 milhões de casos, levando em conta somente os crimes de sequestro digital (*ransomware*). Esse número de ocorrências coloca o país na quinta posição mundial do ranking, atrás apenas de EUA, Reino Unido, Alemanha e África do Sul (Branco, 2021).

Conforme a tecnologia avança, evoluem também os crimes e golpes na internet. Os cibercriminosos têm se aprimorado cada vez mais em suas técnicas e estratégias maliciosas, utilizando-se de recursos cada vez mais sofisticados para atingir seus objetivos ilegais.

Dessa forma, listamos alguns crimes virtuais que podem se tornar “tendência” na internet brasileira, tais como: o roubo de senhas e dados pessoais, o phishing (tentativa de obter informações pessoais e financeiras de forma fraudulenta), a disseminação de vírus e malwares, o assédio e a difamação online, e a prática de fraudes eletrônicas, como a clonagem de cartões de crédito (Barbosa, 2024).

Barbosa (2024) ainda dispõe que os crimes virtuais podem ser divididos em várias categorias, conforme o seu objetivo. Algumas das categorias mais comuns são:

Fraude: crimes que visam obter vantagens financeiras ilícitas, como o roubo de dados de cartão de crédito, a criação de sites falsos para coleta de dados ou a prática de phishing.

Espionagem: crimes que visam obter informações confidenciais, como o acesso a dados corporativos, o roubo de senhas ou a instalação de *malware* para monitoramento.

Ataques: crimes que visam causar danos a sistemas ou redes de computadores, como ataques de negação de serviço (DDoS), ataques de ransomware ou ataques de *malware*.

Conteúdo ilegal: crimes que envolvem a disseminação de conteúdo ilegal na internet, como pornografia infantil, discurso de ódio ou propaganda terrorista (Barbosa, 2024).

O *cyberbullying* é um problema que atinge principalmente crianças e adolescentes devido ao número de horas que passam conectados e porque, em geral, nessas idades ainda não contam com a dimensão do alcance da comunicação realizada por aplicativos de troca de mensagens, redes sociais ou games. No entanto, isso não significa que essa forma de violência digital não afete também os adultos (Harán, 2021).



1.2. Tipos de Violência Digital

A modernização da internet não parou de crescer desde então, e muitos acreditam que foi a maior criação tecnológica já inventada. Nesse sentido, foi levando um crescimento digital e com ela possibilidades virtuais para a prática de violências (Santos, 2023).

Dessa forma, surgiram vários tipos de violência no âmbito virtual, que ocorrem no dia a dia, tais como: Assédio, Perseguição ou *stalking*, Divulgação não consensual de imagens íntimas, Fraping, Perfis falsos, Exclusão e cancelamento, Vazamento de informações, Grooming etc.

A violência digital pode se manifestar de diversas formas, desde o envio de mensagens ofensivas e ameaçadoras até o compartilhamento não consensual de imagens íntimas, o chamado *revenge porn*. Além disso, o *cyberbullying*, o assédio online e a disseminação de discursos de ódio também são preocupações cada vez mais presentes (Ludgero, 2023).

As redes sociais digitais, em sua configuração particular, explicitaram a emergência de produção e de circulação de enunciados de protesto (contra palavra), portanto, situações de enfrentamento, lutas políticas e ideológicas e proliferação de discursos de ódio e intolerância nas redes sociais digitais (Quadrado; Ferreira, 2020).

2. O MARCO CIVIL DA INTERNET

Duas leis que tipificam os crimes na internet foram sancionadas em 2012, alterando o Código Penal e instituindo penas para crimes como invasão de computadores, disseminação de vírus ou códigos para roubo de senhas, o uso de dados de cartões de crédito e de débito sem autorização do titular (CNJ, 2018).

A primeira delas é a Lei dos Crimes Cibernéticos (12.737/2012), conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que tipifica atos como invadir computadores, violar dados de usuários ou “derrubar” sites. Apesar de ganhar espaço na mídia com o caso da atriz, o texto já era reivindicado pelo sistema financeiro diante do grande volume de golpes e roubos de senhas pela internet.

A primeira lei a punir crimes cibernéticos dispõe sobre a invasão de dispositivos informáticos, disposta no Art. 154 (A) do Código Penal Brasileiro, e a referida lei surgiu em 2012, após episódio de vazamento de 36 fotos da atriz em 2011 (Fachini, 2023).

A segunda é o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) que é considerada uma das grandes inovações diz respeito à retirada de conteúdos do ar. Antes de sua entrada em vigor, não havia uma regra clara sobre este procedimento. A partir de então, a retirada de conteúdos do ar só será feita mediante ordem judicial, com exceção dos casos de “pornografia de vingança”.

A Lei 12.965/14, chamada de Marco Civil da Internet, veio para suprir essa lacuna, dispondo sobre as relações virtuais, criando direitos e deveres aos usuários e provedores. A proteção da pessoa, que é considerada o centro legislativo, foi também abordado nessa lei (Prata, 2017).

O Marco Civil da internet se assenta em três pilares, que são: garantia da neutralidade da rede, proteção à privacidade do usuário da Internet, e a garantia da liberdade e expressão. Esses princípios são de suma relevância diante do ambiente virtual, pois há uma preocupação dos dados



que são disponibilizados pelos usuários, dos provedores que recebem esses dados, e ainda de não suprimir um direito constitucional diante das regras de proteção (Akchar, 2017).

Tal dispositivo rege que a responsabilidade civil dos provedores de aplicação por dano decorrente de conteúdo publicado por terceiro (usuário da aplicação) não é imediata, e sim condicionada ao descumprimento de determinação judicial de remoção ou bloqueio de acesso ao conteúdo definido, pelo Poder Judiciário, como ilícito ou danoso (Sangoi, 2016).

2.1. A proteção dos Direitos de Personalidade

Os Direitos da personalidade são direitos civis que preservam a individualidade de cada pessoa. Em geral, quando falamos de direitos da personalidade, tratamos do direito de imagem, à vida, ao nome e à privacidade.

Os direitos da personalidade, em sua essência, dizem respeito a aspectos fundamentais da nossa humanidade: privacidade, honra e liberdade individual. São estes direitos que forjam os alicerces da nossa capacidade de existir como seres independentes em uma sociedade justa e igualitária (Castro, 2024).

A importância dos direitos da personalidade está ligada à proteção da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado democrático de direito (Art. 1, inciso III da Constituição Federal).

No Código Civil (2022) os direitos de personalidade estão inseridos em um capítulo próprio, dispostos nos artigos 11 a 21, discorrendo sobre os direitos da personalidade e os seus efeitos no âmbito jurídico, contudo, é no art. 11 que se delimita os aspectos inerentes aos direitos da personalidade: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (Ferreira, 2014).

Não só a pessoa natural possui tais direitos, mas também a pessoa jurídica, regra expressa do art. 52 do novo Código Civil, que apenas confirma o entendimento jurisprudencial anterior, pelo qual a pessoa jurídica poderia sofrer um dano moral, em casos de lesão à sua honra objetiva, com repercussão social (súmula 226 do STJ).

A proteção dos direitos da personalidade surge como um pilar essencial para a preservação da dignidade e integridade de cada indivíduo. Em um mundo em constante mudança, onde avanços tecnológicos e mudanças socioculturais desafiam a noção tradicional de privacidade, honra, imagem e identidade, a defesa dos direitos inalienáveis da personalidade se torna mais crucial do que nunca (Castro, 2024).

O meio jurídico deve sempre se adaptar às mudanças sociais, como as motivadas pela popularização da internet. Isso fez com que, inclusive, surgisse uma nova especialidade que combinasse as áreas do Direito que já existem com as novas tecnologias: o Direito Digital (Baldissera, 2024).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS CRIMES VIRTUAIS SOB A LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA
Ludmila Rodrigues da Silva

Os novos projetos tecnológicos mostram que os consumidores perdem suas identidades do "mundo real" quando estão *on-line* para assumir "personalidades digitais", que refletem melhor como eles se sentem, que ações tomam em relação às suas informações pessoais e qual o valor dos seus dados (Bento, 2022).

Sobre o ciberespaço afirma Cherbele (2022) que:

O ciberespaço ou mundo *online* na modernidade é uma extensão da vida das pessoas que convivem em sociedade, formando uma nova realidade e ambiente de relacionamentos através das redes sociais, compras online, transações bancárias e interações em plataformas diversas, que refletem a personalidade e as escolhas de uma pessoa. Deste modo, a personalidade digital inclui informações sensíveis, como preferências pessoais, histórico de navegação, comunicações privadas, e o reconhecimento da personalidade digital é uma maneira de assegurar essas manifestações online e os direitos dos usuários estejam protegidos (Cherbele, 2022, p. 3).

Ao observar as lacunas existentes para reconhecer e proteger a personalidade digital, ou seja, os aspectos individuais e identificáveis de uma pessoa que são manifestados online, percebe-se o surgimento de uma série de questionamentos que refletem as transformações sociais, legais e tecnológicas da era digital (Rodrigues, 2024).

Tendo em conta que os direitos da personalidade são particularmente vulneráveis no contexto da assim chamada era digital, designadamente em face do impacto das cada vez mais sofisticadas tecnologias de informação, e que a capacidade do Direito, na condição de estrutura normativo-regulatória, de fornecer respostas com a necessária rapidez e um mínimo de eficácia, também está cada vez mais colocada à prova (Sarlet, 2018).

Sendo assim, a legislação pertinente visa a proteção dos direitos digitais no contexto da era tecnológica, estabelecendo diretrizes e garantias para o uso responsável e seguro das tecnologias digitais, protegendo a privacidade, a segurança e os dados pessoais dos cidadãos.

3. O TRATAMENTO LEGISLATIVO PARA OS *CYBERCRIMES*

A Lei nº 14.815/2024, promulgada em 15 de janeiro de 2024, representa um marco importante na proteção dos direitos digitais no contexto da era tecnológica. A legislação visa estabelecer diretrizes e garantias para o uso responsável e seguro das tecnologias digitais, protegendo a privacidade, a segurança e os dados pessoais dos cidadãos (Martins, 2024).

Diante de tantas adversidades no âmbito criminal, assim, incumbe ao Estado manter a paz social, e na busca do bem-estar comum, este trouxe para si o direito de punir, o qual tem seu marco inicial na investigação preliminar (Johann, 2011).

Com a ocorrência de um suposto fato ilícito, surge para o Estado o dever de punir como regra, cabe a ele atuar a fim de iniciar a persecução criminal, e a partir desta apurar, processar e punir (Távora; Alencar, 2010).

Uma das funções incumbidas ao Ministério Público pela Constituição é o controle externo da atividade policial, porém esse controle diz respeito à investigação criminal conduzida pela polícia, de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS CRIMES VIRTUAIS SOB A LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA
Ludmila Rodrigues da Silva

modo que se órgão tem que controlar a atividade possui também autonomia para realizar (Machado, 2011, p. 56).

A Lei nº 14.815/2024 estabelece medidas para garantir a privacidade e a segurança dos dados pessoais dos cidadãos e ainda dispõe de reconhecimento dos direitos digitais da seguinte forma, destacando os principais:

- O direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, garantindo que o tratamento dessas informações seja realizado de forma transparente e segura;
- O direito à liberdade de expressão e de informação, respeitando os limites legais e éticos;
- O direito à acessibilidade digital, assegurando que pessoas com deficiência tenham condições de acesso às tecnologias digitais;
- O direito à segurança digital, incluindo medidas de proteção contra crimes cibernéticos e ataques virtuais;
- O direito à educação digital, promovendo a capacitação e conscientização dos cidadãos sobre os aspectos técnicos e éticos do uso das tecnologias digitais (Martins, 2024, p. 6).

Os artigos 154-A e 154-B, que fora acrescido no Código Penal brasileiro, foi tipificado como crime de invasão de dispositivo informático, e em 2014 regula os direitos e deveres dos usuários Lei 12.965/2014 Marco Civil, o que a lei sancionada prevê é a proteção de dados pessoais, bem como proteger os direitos fundamentais das pessoas.

E com o advento da Lei nº 14.815/2024, o legislador trouxe uma super novidade que foi o acréscimo do Art. 146-A ao Código Penal, criminalizando a prática de *bullying* e *cyberbullying*, que ficam assim definidos de acordo com Simonato (2024):

- *Bullying* - Intimidação Sistemática - "Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais".
- *Cyberbullying* - Intimidação Sistemática Virtual - "Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio, ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real" (Simonato, 2024, p. 3).

A promulgação desta lei é um marco no direito penal brasileiro, reconhecendo a gravidade do *cyberbullying* e a necessidade de mecanismos legais para combatê-lo. É um passo vital, mas a luta contra o *cyberbullying* também depende da educação e da conscientização sobre o uso responsável da tecnologia (Campelo, 2024).

3.1. A investigação dos crimes eletrônicos e suas penas agravantes

O que se busca na investigação desses crimes é identificar nos meios de comunicação o endereço do IP utilizado pelo criminoso durante a ação. Para Teixeira (2013, p.43) "o endereço IP, também conhecido como endereço lógico, é um sistema de identificação universal onde cada computador possa ser identificado exclusivamente, independente da rede em que esteja operando".



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS CRIMES VIRTUAIS SOB A LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA
Ludmila Rodrigues da Silva

Das evidências que podem ser obtidas a partir das investigações dos crimes virtuais, o endereço IP é, sem dúvidas, a de maior relevo para a solução do crime a ser investigado (Dorigon, 2018).

Os crimes cibernéticos se limitam na obtenção de provas, haja vista que na maioria das vezes, os criminosos agem de forma anônima, sem deixar quaisquer vestígios, ou seja, agem de forma silenciosa, através do uso de ferramentas tecnológicas modernas (Lima, 2022).

Conforme o artigo 332 do Código de Processo Civil Brasileiro, as provas são admitidas desde que observados todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, a provar a verdade dos fatos. Sendo de extrema importância identificar a origem, conceito, finalidade, destinatário e o objeto utilizado para se conseguir a prova utilizada (Souza, 2012).

Acerca da tipificação dos *cybercrimes*, aduz Pinheiro (2022):

[...] as condutas chamadas de crimes virtuais (embora inexista legislação específica) encontra-se tipificada em textos legislativos existentes (Código Penal e legislação esparsa) e, ao contrário do que alguns autores afirmam, a aplicação da lei já existente a essas condutas não é caso de analogia, pois não são crimes novos, não são novos bens jurídicos necessitando de tutela penal, a novidade fica por conta do *modus operandi*, de como o criminoso tem feito uso das novas tecnologias, com foco na Internet, fazendo com que os estudiosos e os aplicadores do Direito tenham que renovar o seu pensamento (Pinheiro, 2022, p. 28).

No Direito Brasileiro há várias tipificações penais acerca dos crimes cibernéticos da seguinte forma:

- Assédio Sexual, descrito no artigo 216-A do Código Penal Brasileiro (CPB).
- Discriminação, regulamentada pela Lei nº 7.716/89
- Calúnia, Difamação e Injúria, crimes estes relacionados à honra da pessoa, estão tipificados nos artigos 138 (Calúnia), 139 (Difamação) e 140 (Injúria) do CPB.
- Apologia ao Crime, tipificado no artigo 287 do CPB:
- Pornografia Infantil, regulamentada na Lei nº 8.069/90 e previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
- Espionagem, estabelecido na Lei nº 7.170/83, tipificada no Art. 13 e seus incisos. Define os crimes contra a segurança nacional, ordem política e social.
- Estelionato, previsto no artigo 171 do CPB, que configura no recebimento de vantagem ilícita, enganando outra pessoa e lhe causando prejuízo.
- Roubo de Identidade, encontra-se no Art. 307 do CPB, é um crime em que alguém rouba suas informações pessoais, geralmente com a intenção de cometer uma fraude.
- *Cyberstalking*, foi tipificado recentemente pela Lei nº 14.132/21, que acrescenta o art. 147-A no CPB, para prever o crime de perseguição (Amaral, 2022, p. 8).

Além desses crimes elencados, existem outros que são praticados através da internet no Brasil e que possuem tipificação, a exemplo de ciberterrorismo, *cyberbullying*, pirataria, propagação de *Fake News*, furto mediante fraude via internet etc.

Os meios de obtenção de provas respaldados pela legislação brasileira são: Infiltração Policial Real – Lei nº 12.850/2013; Virtual – Lei nº 13.441/2017 + Lei 12.850/2013 (inclusão pelo Pacote Anticrime – Lei nº 13.964/2019); Quebra de Sigilo Telemático; Quebra de Sigilo Telefônico; Quebra de Log/IP; Interceptação Ambiental; Artigos 7º, 10 e 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS CRIMES VIRTUAIS SOB A LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA
Ludmila Rodrigues da Silva

Internet); Lei Anticrime (Lei nº 13.964/19) – acrescenta artigo 3º-A a artigo 3º-F, no CPP - Juiz das Garantias.

Logo, por meio da persecução penal, o ente estatal, autônomo e soberano, exerce seu dever e poder de punição, para restaurar a ordem jurídica, imposta pela Constituição Federal, como um dos objetivos do atual Estado Democrático de Direito.

4. CONSIDERAÇÕES

Juntamente com o avanço tecnológico, há o avanço da legislação brasileira, a abordagem do tema *cybercrimes* vem se mostrando importante quanto às formas de investigação e produção de provas para punição desses criminosos.

A Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, é uma referência normativa pioneira no Brasil no combate aos crimes cibernéticos e para a sua complementação veio a promulgação da Lei nº 12.965/2014, denominada o Marco Civil da Internet, que se destaca como um exemplo significativo das diretrizes essenciais para o uso apropriado da internet no país, a qual estabelece princípios, deveres e direitos para o funcionamento no Brasil, representando um avanço notável no combate aos *cybercrimes*.

Ainda com a evolução legislativa, a Lei 14.811 de 2024 acrescentou o artigo 146-A ao Código Penal, tipificando a prática do crime de *bullying* e *cyberbullying*, visando amplificar a proteção de ataques de ódio, dentre outros crimes praticados no âmbito virtual e que violem os direitos de personalidade.

Verifica-se que constantemente há uma necessidade de uma aplicação mais específica e atualizada da legislação para lidar eficazmente com as novas formas de transgressão. É crucial destacar que o propósito das leis específicas ao combate a crimes virtuais é proporcionar uma compreensão dos desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro diante do cenário em constante evolução.

Sendo assim, é sugerido que haja maior agilidade por parte do Poder Público em investimento na administração da justiça e aumento de recursos para investigação e punição de crimes digitais, bem como dar ênfase na prevenção desses delitos, através da inserção de políticas públicas eficientes que se conectem com a legislação pertinente fazendo com que essa seja verdadeiramente efetiva. Dentre essas políticas, destaca-se a necessidade da capacitação de profissionais para atuarem nos órgãos responsáveis por investigar, processar e punir crimes digitais.

Salienta-se ainda que, tal questão é um assunto em constante evolução e novas discussões e estratégias acerca do assunto naturalmente surgem periodicamente, e para isso a sociedade e a legislação devem estar preparadas para se adaptarem às novas formas de comunicação e interação digital, assim como o avanço da tecnologia e os seus desafios frequentes.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS CRIMES VIRTUAIS SOB A LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA
Ludmila Rodrigues da Silva

REFERÊNCIAS

AKCHAR, Jamili. Breve análise dos princípios essenciais do Marco Civil da Internet – Lei 12.965/14. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/breve-analise-dos-principios-essenciais-do-marco-civil-da-internet-lei-12965-14/435150451>. Acesso em: maio 2024.

ALEXANDRE, Brenda Cristina *et al.* A evolução dos crimes cibernéticos e os desafios da legislação brasileira. **Revista FT**, v. 27, Ed. 128, nov. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-evolucao-dos-crimes-ciberneticos-e-os-desafios-da-legislacao-brasileira/>. Acesso em: abr. 2024.

AMARAL, Jean Carlos Rossafa do. Crimes cibernéticos e as dificuldades no processo de investigação para os crimes na internet. **Conteúdo Jurídico**, 24 maio 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/58454/crimes-ciberneticos-e-as-dificuldades-no-processo-de-investigacao-para-os-crimes-na-internet>. Acesso em: maio 2024.

BALDISSERA, Olívia. **O que mudou nos direitos da personalidade na Era da Informação**. [S. l.: s. n.], 2024. Disponível em: <https://posdigital.pucpr.br/blog/direitos-da-personalidade?#impacto>. Acesso em: maio 2024.

BARBOSA, Yêda. Crimes virtuais: o que são, tipos e como se proteger? **Jusbrasil**, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-virtuais-o-que-sao-tipos-e-como-se-proteger/2079161154>. Acesso em: maio 2024.

BENTO, Rayssa De Francesco. Entenda o Direito a personalidade digital e como ele pode ser incluso nos direitos humanos, veja a seguir como ele vem se transformando. **Jusbrasil**, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-o-direito-a-personalidade-digital-e-como-ela-pode-ser-incluido-nos-direitos-humanos-veja-a-seguir-como-ela-vem-se-transformando/1431535658>. Acesso em: maio 2024.

BRANCO, Dácio Castelo. **Brasil é o 5º maior alvo de crimes digitais no mundo em 2021**. [S. l.]: Canal Tech, 2021. Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/brasil-e-o-5o-maior-alvo-de-crimes-digitais-no-mundo-em-2021-195628/>. Acesso em: abr. 2024.

CAMPELO, Marcelo. **A Luta Contra o Cyberbullying: Uma Nova Frente no Direito Penal Brasileiro**. [S. l.: s. n.], 2024. Disponível em: <https://ric.com.br/rn24h/justica/a-luta-contr-o-cyberbullying-uma-nova-frente-no-direito-penal-brasileiro/>. Acesso em: maio 2024.

CASTRO, Beatriz. **Defendendo a Dignidade Humana: um Estudo sobre a Proteção dos Direitos da Personalidade**. [S. l.]: Direito Reral, 2024. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/defendendo-a-dignidade-humana-um-estudo-sobre-a-protecao-dos-direitos-da-personalidade>. Acesso em: maio 2024.

CHERBELE, Elisa de Lima. A lesão a direitos da personalidade no mundo cibernético: metaverso e danos morais. **Ratio Juris, Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 5, n. 2, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/revistagraduacao/index.php/revistagraduacao/article/view/191/240>. Acesso em: maio 2024.

CNJ. **Crimes digitais: o que são, como denunciar e quais leis tipificam como crime?** Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/crimes-digitais-o-que-sao-como-denunciar-e-quais-leis-tipificam-como-crime/#:~:text=O%20Marco%20Civil%20da%20Internet%20e%20Lei%2012.965%2F2014%29%20foi,informa%C3%A7%C3%B5es%20particulares%20existentes%20em%20sites%20ou%20redes%20sociais>. Acesso em: abr. 2024.

DORIGON, Alessandro; SOARES, Renan Víncius de Oliveira. Crimes Cibernéticos: Dificuldades Investigativas na Obtenção de Índícios de Autoria e Prova da Materialidade. **Jus**, 2018. Disponível



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS CRIMES VIRTUAIS SOB A LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA
Ludmila Rodrigues da Silva

em: <https://jus.com.br/artigos/63549/crimes-ciberneticos-dificuldades-investigativas-na-obtencao-de-indicios-da-autoria-e-prova-da-materialidade/2>. Acesso em: maio 2024.

FACHINI, Tiago. Lei Carolina Dieckmann: Tudo o que você precisa saber sobre. **Blog Projuris**, 2023. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/lei-carolina-dieckman-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre/>. Acesso em: abr. 2024.

FERREIRA, Rodrigo Gondim. Direitos da Personalidade: uma análise propedêutica do artigo 11 do Código Civil de 2002. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-da-personalidade-uma-analise-propedeutica-do-artigo-11-do-codigo-civil-de-2002/328606345>. Acesso em: maio 2024.

GIMENES, Emanuel Alberto Sperandio Garcia. **Crimes Virtuais**, 2013. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel_Gimenes.html. Acesso em: abr. 2024.

HARÁN, Juan Manuel. **Violência digital**: as formas mais comuns de bullying na internet. [S. l.: s. n.], 2021. Disponível em: <https://www.welivesecurity.com/br/2021/06/17/violencia-digital-as-formas-mais-comuns-de-bullying-na-internet/>. Acesso em: maio 2024.

JESUS, Damasio de. **Manual de crimes informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

JOHANN, Marcos Roberto. **O valor probatório do inquérito policial**. [S. l.: s. n.], 2011. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1091/%28MONOGRAFIA%20O%20VALOR%20DO%20INQU%20C3%89RITO%20POLICIAL%29.pdf?sequence=1>. Acesso em: abr. 2024.

LUDGERO, Paulo Ricardo. "Explorando a Face Oculta: Os 15 Tipos de Violência Digital Contra as Mulheres". **Jusbrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/explorando-a-face-oculta-os-15-tipos-de-violencia-digital-contra-as-mulheres/1848364176>. Acesso em: mai. 2024.

MACHADO, L. A. L. M.; SILVA, J. L. **Crimes digitais**: O aumento da complexidade das relações sociais e os novos espaços de intervenção Estatal. [S. l.: s. n.], 2016. Disponível em: <https://seer.faccat.br/index.php/contabeis/article/download/76/70>. Acesso em: ago. 2023.

MACHADO, Mariana Melo. **A investigação criminal direta pelo ministério público**. [S. l.: s. n.], 2011.

MARTINS, Antônio Eduardo Senna. A Lei nº 14.815/2024 e a proteção dos direitos digitais no contexto da era tecnológica. **Jusbrasil**, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-n-14815-2024-e-a-protecao-dos-direitos-digitais-no-contexto-da-era-tecnologica/2155154053>. Acesso em: abr. 2024.

NASCIMENTO, Samir. Cibercrimes: conceitos, modalidades e aspectos jurídico-penais. **Jus**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76139/cibercrimes-conceitos-modalidades-e-aspectos-juridico-penais>. Acesso em: abr. 2024.

PINHEIRO, Bruno Victor de Arruda. As Novas Disposições sobre os Crimes Cibernéticos. **Jusbrasil**, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-novas-disposicoes-sobre-os-crimes-ciberneticos/1518500029>. Acesso em: maio 2024.

PRATA, Amanda Pereira. **O marco civil da internet**: proteção à privacidade e intimidade dos usuários. 2017. TCC (Bacharel em Direito) - Universidade Federal De Uberlândia, Uberlândia, MG, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20238/3/MarcoCivilInternet.pdf>. Acesso em: abr. 2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS CRIMES VIRTUAIS SOB A LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA
Ludmila Rodrigues da Silva

QUADRADO, Jaqueline Carvalho; FERREIRA, Ewerton da Silva. Ódio e intolerância nas redes sociais digitais. **Rev. Katálysis**, v. 23, 03, sep./dec. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-02592020v23n3p419>. Acesso em: maio 2024.

RODRIGUES, Gabrielly Lourenço. Personalidade digital: o direito de quem a possui. Ciências **Revista FT**, v. 28, Ed. 132, mar. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/personalidade-digital-o-direito-de-quem-a-possui/>. Acesso em: maio 2024.

SANGOI, Mariana May. **Marco civil da internet (lei n. 12.965/2014)**: análise da responsabilidade civil dos provedores de aplicação por dano decorrente de conteúdo publicado por usuário da rede. 2016. TCC (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/166573>. Acesso em: maio 2024.

SANTOS, Bianca Stefany Ribeiro dos. **Crimes cibernéticos no brasil invasão de dispositivo informático e estelionato virtual**. 2023. TCC (Bacharel em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6523/1/TC2-TC_DEFESA-B01-2023-2%20-BIANCA.pdf. Acesso em: maio 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 491–530, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/17557>. Acesso em: maio 2024.

SILVA, Gustavo Henrique Marques. Crimes cibernéticos e o marco civil da internet: uma análise a partir do cenário brasileiro. **Revista FT**, v. 26, Ed. 111, jun. 2022. Disponível em: <https://revistaft.com.br/crimes-ciberneticos-e-o-marco-civil-da-internet-uma-analise-a-partir-do-cenario-brasileiro/>. Acesso em: abr. 2024.

SIMONATO, Ana Maria. Lei 14.811/24 criminaliza o bullying e o cyberbullying, altera o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Crimes Hediondos. **Jusbrasil**, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-14811-24-criminaliza-o-bullying-e-o-cyberbullying-altera-o-codigo-penal-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-e-a-lei-de-crimes-hediondos/2138546231>. Acesso em: maio 2024.

SOUZA, Júlio Cesar. **Investigação criminal pela polícia militar e sua inconstitucionalidade**. Editora: Clube de Autores, 2012.

SOUZA, Luiza Ananda Queiroz; CERVINSKI, Yasmin. É possível a prevenção e combate aos temidos crimes virtuais? **Anuário Pesquisa e Extensão UNOESC**, São Miguel do Oeste, v. 6, p. e27776-e27776, 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmaar Rodrigues de. **Curso de direito processual penal**. 4. ed. Bahia: Podivm, 2010.

TEIXEIRA, Ronaldo de Quadros. **Os Crimes Cibernéticos no Cenário Nacional**. [S. l.]: Escola superior aberta do Brasil – ESAB, 2013.